



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000025094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0056514-27.2005.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, são apelados JULIETA DORIS e CÍCERO GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, Des. JOÃO ALBERTO PEZARINI. Adotou-se a técnica de julgamento do artigo 942, caput, e §1º do CPC, sendo chamados a integrar a turma julgadora os Desembargadores REZENDE SILVEIRA e OCTAVIO MACHADO DE BARROS. Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão, vencido o Desembargador JOÃO ALBERTO PEZARINI que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, WALTER BARONE E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 17 de janeiro de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 0056514-27.2005.8.26.0477

Apelante: Município de Praia Grande

Apelados: Julieta Doris

Cícero Gomes da Silva

Comarca: Praia Grande

Voto 56.536

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2001 a 2003. Nulidade da certidão de dívida ativa. Inobservância do estatuído no artigo 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80. Demanda proposta contra quem nunca foi proprietário do bem. Inexistência de simples erro passível de correção. Pretensão de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. Não caracterização de hipótese de responsabilidade por sucessão. Modificação do próprio lançamento. Inteligência da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Reconhecimento “ex officio”. Matéria de ordem pública. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Praia Grande em face de Julieta Doris e Cícero Gomes da Silva com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano dos exercícios de 2001 a 2003¹.

Reconhecida, de ofício, prescrição intercorrente, pôs-se fim à cobrança. Daí este tempestivo apelo do município: afiança-se que inexistiu inércia no adotar as providências necessárias ao evoluir do processo; almeja-se prosseguimento do feito.

Recebido e processado o recurso, deixou-se de intimar a executada a ofertar contrarrazões, pois não houve citação.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

¹ Valor da causa em dezembro de 2004: R\$ 1.719,66.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito.

Da análise dos autos extrai-se que a executada Julieta Doris, contra quem inicialmente proposta a demanda, nunca foi proprietária do imóvel relacionado à exação. A cópia da ficha de matrícula do bem atesta que este pertence a Roberto Santos e Edila Amazonina Rodrigues Santos (folhas 10).

A extinção do feito, nesse quadro, é de rigor, visto como os lançamentos não foram realizados em nome do sujeito passivo.

Não se olvida a possibilidade de substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, na hipótese de erro material ou formal.

A pretensão do município, contudo, de alterar o polo passivo da cobrança, depois de propor a ação contra quem não é contribuinte dos tributos, não configura mera correção de erro material ou formal, antes implica modificação do próprio lançamento. Por isso que se não pode acolhê-la

A posição aqui adotada conta com o beneplácito do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. 1. Merece plena manutenção a decisão agravada que, perfilhada ao entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se pela possibilidade de ser substituída a CDA até a decisão de primeira instância somente em se tratando de erro material ou formal. A substituição do pólo passivo, como pretendido na espécie, configura modificação do próprio lançamento tributário, o que não encontra amparo da legislação de regência. 2. Agravo regimental não-provido.” (agravo regimental no agravo de instrumento 890.400, relator Ministro Mauro Campbell Marques);

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO

PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão 'a quo' extinguiu a execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença. 4. No entanto, 'in casu', não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exequente reconhecer a ilegitimidade passiva da acionada para figurar na lide. 5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN. 6. Agravo regimental não-provido.” (agravo regimental no agravo de instrumento 732.402/BA, relator Ministro José Delgado);

“TRIBUTÁRIO. PIS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 202, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 2º, § 8º, E 3º, DA LEI 6.830/80, E ARTS. 203 E 204, CTN. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se recurso especial quando a decisão recorrida afronta dispositivos infraconstitucionais de forma implícita. 2. A substituição de título executivo só é permitida até a decisão de primeira instância. 3. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio lançamento, o que não possui tutela na Lei 6.830/80 e no CTN. 4. Recurso Especial provido para determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa e a execução dela decorrente.” (recurso especial 327.663/SC, relator Ministro José Delgado).

Eis o que reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Em suma: indevida se afigura a substituição da certidão de dívida ativa, assim como o prosseguimento da cobrança, tendo em conta o ajuizamento da demanda contra quem não é sujeito passivo da obrigação tributária, porquanto tal vício não é passível de correção.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo.

Geraldo Xavier

Relator

Voto nº 50012

Apelação Cível nº 0056514-27.2005.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Apelante: Município de Praia Grande

Apelados: Julieta Doris e Cícero Gomes da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O título executivo que embasou a cobrança foi emitido depois de regular processo administrativo de lançamento, tendo sido o tributo lançado em face de quem constava no cadastro da Prefeitura ao tempo do ajuizamento (fls. 11).

E conquanto demonstrada propositura da ação em face de quem nunca figurou na certidão imobiliária, é certo que a falta de informação do contribuinte impediu que o Fisco atualizasse seus cadastros. Portanto, o ente federativo não pode ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação acessória (artigo 113, § 2º, do CTN) pelo proprietário do imóvel.

Assim, entendo indevida a extinção do feito por ilegitimidade passiva, decretada pelo ilustre Relator.

Também não restou configurada prescrição intercorrente.

Note-se que a carta citatória, recebida em 8.7.2010 (fls. 6), foi juntada aos autos somente em 26.7.2013 (fls. 5), quando já se encontrava protocolado pedido de vista (19.6.2012 - fls. 10), atendido apenas em 15.7.2014 (fls. 11), oportunidade em que se requereu a inclusão no polo passivo do atual possuidor do imóvel, além da reunião do presente feito a outras duas execuções fiscais (fls. 16).

Nesse quadro, não pode o Município ser responsabilizado pela demora, que decorre de motivos inerentes à morosidade do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, pelo meu voto, **dá-se provimento** do recurso para afastar a prescrição, determinando-se o redirecionamento da execução.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2902CED6
6	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A7A32C6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0056514-27.2005.8.26.0477 e o código de confirmação da tabela acima.